



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0015/2024-GPEPSO

PROCESSO: 00576/2022

ASSUNTO: Monitoramento - Auditoria especial

RESPONSÁVEIS: CHARLESON SANCHEZ MATOS - Controlador-Geral do Município;
CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO - ex-Prefeito.
DOUGLAS DAGOBERTO PAULA, ex-Secretário de Saúde;
JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, ex-Secretário de Saúde;
RAISSA DA SILVA PAES - Prefeita;

UNIDADE: Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos do Monitoramento do Plano de Ação da Secretaria de Saúde do Município de Guajará-Mirim, homologado nos autos de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado denominada "Blitz na Saúde", processo n. 02788/19, com o objetivo de averiguar se todas as determinações expedidas pela Corte de Contas foram implementadas, em especial, aquelas não colocadas em prática no primeiro monitoramento realizado (ID 1114042, Proc. n. 02788/19).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Num breve introito sobre o processo “Blitz na Saúde” no município de Guajará-Mirim, vislumbra-se que no ano de 2019 foi promovida auditoria nas Unidades Básicas de Saúde Carlos Chagas e Delna Oliveira Martins, e teve por escopo a análise de questões atinentes ao controle de pessoal, equipamentos e bens utilizados para a prestação dos serviços, condições físicas, medicamentos e atendimento aos usuários.

Ao longo desta auditoria foram colhidas informações em inspeção *in loco* e proferida a Decisão Monocrática n°. 166/2020-GCFCS (ID 939887, processo n. 02788/2019), que acolheu as impropriedades elencadas no Relatório Conclusivo da Equipe de Auditoria (ID 832391, processo n. 02788/2019) e determinou aos jurisdicionados a apresentação de um Plano de Ação com medidas suficientes para a correção e aprimoramento da gestão pública nesse seguimento¹.

Em resposta, os jurisdicionados submeteram o Plano de Ação (ID 958331, processo n. 02788/2019) e prestaram informações detalhadas sobre as diligências concluídas e em progresso. O Corpo Instrutivo analisou minuciosamente cada uma destas ações, culminando na emissão de um Relatório Técnico de Monitoramento (ID 1114042, Proc. n. 02788/19), cuja conclusão foi no sentido de recomendar a homologação do Plano de Ação e a continuidade do monitoramento das ações

¹ Considerando que as medidas podem ser identificadas nos itens II e III do Acórdão XX, e que apenas algumas delas são objeto deste monitoramento e serão referenciadas neste opinativo, deixo de reproduzir integralmente todas as medidas neste relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

conforme delineado no cronograma, pois algumas ainda não haviam sido implementadas.

A proposição de homologação do Plano de Ação e monitoramento via processo de auditoria especial foi ratificada por esse Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n 0272/2021-GPEPSO e acolhida pelo TCE que, ao final, por intermédio do Acórdão APL-TC 00019/2022, (ID 1170676, processo n. 02788/2019), homologou o Plano submetido e determinou a apresentação do Relatório de Execução do Plano, a ser monitorado em um novo processo específico, conforme prediz o art. 26 da Resolução no. 228/2016/TCE-RO.

A partir desta decisão colegiada, abre-se, portanto, este processo de Auditoria Especial para avaliar a execução do cronograma do Plano de Ação proposto pelo jurisdicionado, assim como a implementação das ações ainda não realizadas ou parcialmente implementadas no segmento da saúde, conforme identificado no primeiro monitoramento.

Por fim, consigno, nesta exposição, que o feito vem instruído com o relatório expedido pelo município acerca das providências adotadas² e com o relatório Técnico da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX-9³, além de cópia do Acórdão n. 00019/22, do Relatório de Auditoria da Decisão Monocrática n° 166/2020/GCFCS/TCE-RO, do Relatório Técnico, do Parecer Ministerial e do Plano de Ação,

² Ofício n. 032/CGM/2022 (ID 1226057) e anexos IDs 1226068, 1226067, 1226066, 1226065, 1226064, 1226063, 1226062, 1226061, 1226060, 1226059 e 1226058

³ 1505320



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

estes cinco últimos documentos produzidos originalmente no processo n. 02788/2019.

É o relatório.

Da análise das ações realizadas pelo jurisdicionado, a partir dos documentos acostados aos autos⁴, o Corpo Instrutivo aferiu que a execução das ações previstas no cronograma do Plano de Ação demonstram que todas as determinações constantes na DM n°. 166/2020-GCFCS (ID 939887, processo 02788/2019), foram implementadas ou estão em implementação, pelo jurisdicionado.

Para fins de sintetizar este escrutínio técnico, calha reproduzir o gráfico produzido pelo Corpo Instrutivo que representa o quantitativo, em percentual, do status de cumprimento das recomendações designadas por esta Corte:



⁴ Documentos juntados sob o n. 03970/22, conforme certidão técnica de ID 1231724.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Fonte: RELATÓRIO TÉCNICO. **Elaborado por:** Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX-9. ID 1505320

De início, verifica-se, portanto, que daquele proêmio monitoramento que apurou ações consideradas insatisfatórias para atender às inconformidades detectadas durante o processo da Blitz da Saúde, houve, neste segundo momento, ações consideradas adequadas para atender às correções e melhorias na gestão da saúde municipal.

O Corpo Técnico, com acerto notável no emprego de linguagem visual, juntamente com o gráfico acima sinalizado, incluiu em seu relatório uma tabela que apresenta o status de atendimento de cada uma das determinações consignadas nos itens da DM n°. 166/2020/GCFCS/TCE-RO. Esses itens deveriam ser alcançados por meio da execução das ações estabelecidas no Plano, previamente homologado.

Nesta tabela, cada determinação foi minuciosamente examinada pelo Corpo Técnico, destacando o status de cumprimento no primeiro monitoramento e o status atual, nesta Auditoria Especial. Conforme documentado pelo Corpo Instrutivo nesta segunda etapa de auscultação técnica, observa-se que a unidade jurisdicionada implementou de forma regular todas as medidas previstas no Plano, sendo suficientes para atender às determinações exigidas por essa Corte de Contas.

Desta tabela instrutiva, a propósito, pode-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

notar que a determinação constante da alínea 'b'⁵ do item II, da DM n°. 166/2020/GCFCS/TCE-RO, que antes estava como não implementada⁶, passou para o status de implementada e as determinações constantes nas alíneas 'a'⁷ e 'c'⁸, do Item II, e alínea 'e3' do item III, que antes estavam como não implementadas⁹, agora se encontram em implementação ou parcialmente implementadas.

Tais mudanças decorrem das providências adotadas pelo ente Municipal, devidamente demonstradas no conjunto de documentos de n. 3970/2022, que revelam, ao menos num exame perfunctório inicial, que a Administração não se manteve inerte em relação àquilo outrora determinado por essa Corte, notadamente por ter sido evidenciada a adoção de providências relevantes para alcançar a esperada melhoria do serviço e esmerada execução do cronograma do Plano de Ação. Neste rol de documentos, inclusive, verificam-se procedimentos administrativos visando à contratação de equipamentos de biometria para controle de pessoal, aquisição de mobiliários, condicionadores de ar, reformas e contratação de pessoal para melhora na prestação dos serviços e

⁵ **b** - Divulguem, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes saúde da família – com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde ACS entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018- GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

⁶ Conforme relatório do primeiro monitoramento, ID 1114042, Proc. n. 02788/19.

⁷ **a** – Realizem o controle diário dos profissionais de saúde e da área administrativa pelo (a) diretor (a) da unidade de saúde, quanto à presença, pontualidade e assiduidade, devendo este registrar falta naqueles que não comparecerem em cada expediente diário, conforme a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP do TCE/RO.

⁸ **c** - Providenciem o armazenamento adequado do lixo comum e do lixo infectante;

⁹ Conforme relatório do primeiro monitoramento, ID 1114042, Proc. n. 02788/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

atendimento aos usuários¹⁰.

Diante do ateste de cumprimento integral das determinações exaradas pela Corte, verificando que as resoluções constantes na DM n.º. 166/2020/GCFCS/TCE-RO foram cumpridas, cumpridas parcialmente ou estariam em fase de implementação, o Corpo Técnico conclui de maneira afirmativa que o jurisdicionado cumpriu o desiderato da fiscalização e, ao final, calcado no biônimo custo-benefício das ações de controle, sinaliza a possibilidade de descontinuidade deste monitoramento e propõe o arquivamento do feito:

3. CONCLUSÃO

20. A par da análise da manifestação dos responsáveis, considerando as constatações do 1º monitoramento (ID 1114042, Processo n. 02788/19 e ID s/n, fl. 13 do relatório técnico de 18.10.2021 dos presentes autos) e deste 2º Monitoramento (a partir do documento apresentado - ID 1226057), extrai-se que as recomendações foram cumpridas, cumpridas parcialmente ou estariam em fase de implementação, visando atender às determinações e recomendações do Tribunal de Contas.

¹⁰ Relatório Técnico exarado pelo Controlador Geral do Município (ID1226058); Processo Administrativo referente à aquisição de condicionadores de ar para anteder às unidades de saúde (IDs n. 1226059, 1226060 e 1226061); Processo administrativo referente aquisição de equipamentos de informática (ID 1226062); Processo administrativo referente aquisição de 50 (cinquenta) Registradores Eletrônicos de Ponto (ID 1226063); Expediente da SEMSAU, assinado pela Sra Liriany Rodrigues Sampaio, agente de controle de endemias, (ID 1226065), referente à adoção de medidas nas unidades Básicas de Saúde Carlos Chagas e Delta de Oliveira Martinez, quanto à satisfação das determinações constantes na DM n. 166/2020/GCFCS/TCE-RO; Solicitação de abertura de processos visando à reforma da unidade Básica de Saúde Carlos Chagas (ID 1226064) e aquisição de material de manutenção para as unidades básicas de saúde (ID . 1226066); Processo administrativo referente à aquisição de mobiliário para anteder à SEMSAU (ID 1266067); Processo administrativo referente à realização de Teste Seletivo Simplificado destinado à Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público para atender às necessidades de diversas Secretarias, entre elas a SEMSAU (IDs: 1226068, 1226069 e 1226070).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

34. Além disso, considerando: a) o lapso temporal decorrido entre ação fiscalizatória e o atual cenário da saúde e das USFs fiscalizadas, com inevitáveis modificações do panorama, tendo como um dos fatores preponderantes a Pandemia da COVID-19; b) a avaliação da conveniência e oportunidade da atuação; c) o custo-benefício do controle; d) a alocação eficiente dos recursos da sociedade; *entende-se* que a presente ação fiscalizatória não se mostrar mais justificada, devendo os autos serem arquivados, e os recursos ora empregados serem direcionados de forma mais eficaz para novas ações que abordem as atuais necessidades e desafios na área de saúde.

35. Nada obstante, como medida mitigadora, é recomendável que o gestor da saúde municipal aborde no Relatório Anual de Gestão-RAG, relativo ao exercício de 2023, tópicos sobre o *controle de pessoal, equipamentos e bens, condições físicas, medicamentos e o quantitativo e qualidade do atendimento aos usuários*, em relação às USFs fiscalizadas: *Carlos Chagas e Delta de Oliveira Martinez*.

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

36. **Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Senhor Conselheiro Relator, sugerindo, com esteio nas conclusões da análise ora realizada, as seguintes propostas de encaminhamento:

I - DETERMINAR à Prefeitura do município de Guajará-Mirim - RO, atualmente na pessoa de **Raissa da Silva Paes**, CPF n. XXX.797.222-XX, bem como à Secretaria Municipal de Saúde do referido município, na pessoa de **Luzia da Rocha Nunes**, CPF n. XXX.401.602-XX, ou a quem as substituir, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

inclua no Relatório Anual de Gestão de Saúde de 2023 detalhes sobre controle de pessoal, equipamentos, condições físicas, medicamentos e a satisfação dos usuários e comunicação aos usuários nas USFs *Carlos Chagas e Delta de Oliveira Martinez*;

II - CIENTIFICAR a Prefeitura do município de Guajará-Mirim - RO, atualmente na pessoa de **Raissa da Silva Paes**, CPF n. XXX.797.222-XX, bem como à Secretaria Municipal de Saúde do referido município, na pessoa de **Luzia da Rocha Nunes**, CPF n. XXX.401.602-XX, ou a quem as substituir, dos resultados do monitoramento do Plano de Ação oriundo da "Blitz na Saúde", bem como de que o arquivamento dos autos pelo Tribunal de Contas não exime a continuidade dos esforços para a implementação de ações de melhoria na gestão da saúde no município;

III - ARQUIVAR os presentes autos, **após cumpridas as medidas propostas nos itens I e II**, acima, ressaltando-se a possibilidade de outras ações fiscalizatórias serem direcionadas de forma mais eficaz para novas demandas que abordem as atuais necessidades e desafios na área de saúde, podendo, inclusive, ser objeto de verificação as mesmas USF fiscalizadas.

Nessa perspectiva, já é prática sedimentada no âmbito desta Corte¹¹, quando demonstrado o cumprimento e implementação de todas as determinações constantes na decisão, tem-se o exaurimento da prestação jurisdicional e o

¹¹ Conforme recentes precedentes: Acórdão APL-TC 00171/23 referente ao processo 02592/22 e Acórdão APL-TC 00190/23 referente ao processo 00911/18.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

consequente arquivamento do processo. No caso em tela, soma-se, ainda, que as medidas em implementação ou parcialmente implementadas podem ser monitoradas por intermédio do Relatório Anual de Gestão-RAG/2023, conforme sugestão do Corpo Técnico, o que permite um controle interno e externo das ações de melhoria da gestão de saúde do Município para além deste processo de monitoramento.

Diante do exposto, portanto, em harmonia com a manifestação técnica que constatou o cumprimento integral das medidas consignadas por este Tribunal de Contas [ID 1505320], esta Procuradoria de Contas opina seja considerada **cumprida integralmente as determinações** contidas nos **itens II e III da** DM nº. 166/2020/GCFCS/TCE-RO, e pelo consequente **arquivamento do feito**, sem negligenciar, entretanto, providências essenciais a serem tomadas pela administração municipal para melhorar a gestão da saúde no município, que inclui detalhar ações relacionadas ao controle de pessoal, equipamentos, condições físicas, medicamentos, satisfação dos usuários e comunicação aos usuários nas USFs *Carlos Chagas e Delta de Oliveira Martinez*, no Relatório Anual de Gestão de Saúde de 2023, conforme recomendado pelo Corpo Técnico.

É como opino.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 8 de Fevereiro de 2024



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA